



# República de Moçambique



## PROPOSTA DE LEI DE REVISÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

# ÍNDICE

I – CONTEXTUALIZAÇÃO.....	2
II- POLÍTICA ORÇAMENTAL.....	3
III - PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DE REVISÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2016.....	3

# FUNDAMENTAÇÃO

## I – CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 9/2015, de 29 de Dezembro, foi elaborado na base dos seguintes pressupostos:

- Taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – 7%;
- Taxa de Inflação Média Anual – 5,6%;
- Reservas Internacionais Líquidas – 2,3 Milhões de Dólares;
- Exportações – 3,6 Milhões de Dólares.

2. Entretanto, o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado vêm sendo implementados num contexto de desaceleração da economia mundial, queda dos preços dos principais produtos de exportação, calamidades naturais e redução do investimento directo estrangeiro e dos fluxos de apoio directo ao orçamento.

3. Neste contexto, impõe-se a revisão dos pressupostos macroeconómicos para 2016, de modo a adequá-los aos desenvolvimentos recentes da economia nacional, para os níveis seguintes:

- Taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – 4,5%;
- Taxa de Inflação Média Anual – 16,7%;
- Reservas Internacionais Líquidas – 1,2 Milhões de Dólares;
- Exportações – 3,2 Milhões de Dólares.

4. Em linha com a alteração dos pressupostos, torna-se necessário proceder a revisão do Orçamento do Estado de 2016, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE.

## **II – POLÍTICA ORÇAMENTAL**

5. No quadro da presente revisão, será prosseguida a consolidação fiscal, com salvaguarda das principais prioridades na alocação de recursos, definidas pela política orçamental da Lei n.º 9/2015, de 29 de Dezembro, a saber:

- a) Construção e expansão da rede de infraestruturas sociais, da educação, saúde, abastecimento de água, saneamento e justiça, dando prioridade as áreas geográficas de elevada demanda;
- b) Construção e expansão da rede de infraestruturas económicas prioritárias e estruturantes para a dinamização da actividade económica, com enfoque para o sector agrícola, industrial, energético e turístico;
- c) Promoção da cadeia de valor de produtos primários nacionais assegurando a integração do conteúdo local para permitir a substituição das importações; e
- d) Prosseguimento da construção, manutenção e reabilitação das vias de acesso.

## **III - PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DE REVISÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2016**

6. A proposta de Lei de revisão do Orçamento do Estado para 2016 é constituída por um preâmbulo e dois artigos que preconizam o seguinte:

- No preâmbulo, são apresentadas as razões que fundamentam a proposta de revisão do Orçamento do Estado para o ano de 2016.
- No artigo 1, estão previstas alterações aos artigos 2, 3, 4, 5, 10, 11 e 12 da Lei n.º 9/2015, de 29 de Dezembro.
- No artigo 2, estabelece-se a data da entrada em vigor da Lei de revisão.

7. Neste contexto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, nos termos do qual as alterações dos limites fixados no Orçamento do Estado são efectuadas por lei sob proposta do Governo devidamente fundamentada, submete-se à aprovação da Assembleia da República a presente proposta de revisão da Lei do Orçamento do Estado para 2016.

Maputo, Julho de 2016



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2016

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Tornando-se necessário proceder à alteração dos limites de receita e de despesa fixados no Orçamento do Estado para o ano de 2016, aprovado pela Lei n.º 9/2016, de 29 de Dezembro, ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas m) e p) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique e do n.º 1 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1

**(Alteração)**

São alterados os artigos 2, 3, 4, 5, 10, 11 e 12 da Lei n.º 9/2016, de 29 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2016, que passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 2**

**(Limites Orçamentais e sua Fundamentação)**

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2016, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Mapa A - Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C - Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;

- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias.

### **Artigo 3**

#### **(Montantes globais do Orçamento)**

1. O Governo deve assegurar a arrecadação de receitas no valor total de 165.540.949,31 mil Meticais, assim distribuídas:

a) Receitas Correntes	162.353.546,61 mil MT
i. Tributárias	155.059.168,89 mil MT
ii. Contribuições Sociais	3.093.445,63 mil MT
iii. Patrimoniais	377.763,95 mil MT
iv. Exploração de Bens de Domínio Público	329.476,67 mil MT
v. Venda de Bens e Serviços	3.313.083,59 mil MT
vi. Outras Receitas Correntes	180.607,88 mil MT
b) Receitas de Capital	3.187.402,70 mil MT
i. Alienação do Património do Estado	3.187.402,70 mil MT

2. As Despesas do Estado estão fixadas em 243.358.161,07 mil MT, assim discriminadas:

a) Despesas de Funcionamento	143.411.431,79 mil MT
b) Despesas de Investimento	76.014.884,57 mil MT
c) Operações Financeiras	23.931.844,71 mil MT

3. O montante do défice orçamental é de 77.817.211,76 mil MT.

## **Artigo 4**

### **(Financiamento do déficit)**

O Governo deve mobilizar e canalizar recursos necessários à cobertura do déficit orçamental.

## **Artigo 5**

### **(Recursos extraordinários)**

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer a despesas de investimento, redução da dívida e situações de emergência.

## **Artigo 10**

### **(Garantias e Avals)**

É autorizado o Governo a emitir garantias e avals, no montante máximo de 26.100.000,00 mil Meticais.

## **Artigo 11**

### **(Transferências Correntes às Autarquias)**

O montante global de Transferências Correntes às Autarquias que consta do mapa K, é fixado em 2.188.917,16 mil Meticais, conforme abaixo discriminado:

a) Fundo de Compensação Autárquica	2.169.114,51 mil MT
b) Consignações:	
(i) Imposto Especial sobre o Jogo	17.530,00 mil MT
(ii) Imposto de Selo sobre Casinos	2.272,65 mil MT

## **Artigo 12"**

### **(Transferências de Capital às Autarquias)**

O montante global de Transferências de Capital às Autarquias, que consta do mapa L, é fixado em 1.273.377,74 mil Meticais, conforme o abaixo discriminado:

a) Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica	1.133.377,74 mil MT
b) Programa Estratégico para a Redução da Pobreza Urbana	140.000,00 mil MT

Artigo 2

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, a                      de Julho de 2016.

**A Presidente da Assembleia da República**

**Verónica Nataniel Macamo Dihovo**

Promulgada em                      de 2016

Publique-se.

**O Presidente da República**

**Filipe Jacinto Nyusi**